



PARECER PRÉVIO Nº 175/2021

PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2021, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO DIA MUNICIPAL DA CAPOEIRA E DO CAPOEIRISTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS.

1) RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 126/2021, de autoria do vereador Francisco Eloécio, que “*dispõe sobre a instituição do Dia Municipal da Capoeira e do Capoeirista, no âmbito do município de Parauapebas*”, foi encaminhado a esta Procuradoria Especializada por meio do Expediente Interno nº 078/2021 – PGL/CMP para emissão de parecer prévio, em obediência ao disposto no §1º do art. 241, do Regimento Interno desta Casa, justificado o envio a esta Especializada em razão do acúmulo de demandas pelos Procuradores titulares da pasta.

A proposição está devidamente acompanhada de justificativa, na qual o autor destaca a relevância da capoeira enquanto manifestação popular cultural brasileira de herança africana, símbolo da resistência negra no período da escravidão no Brasil.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente à constitucionalidade do projeto de lei, verifica-se que a Constituição Federal é silente quanto ao estabelecimento de datas comemorativas, não tendo reservado a nenhum ente a iniciativa privativa para tratar da matéria, ao contrário dos feriados, sobre os quais há as Leis Federais nº 6.802/80, 9.093/95 e 10.607/02.

Por outro lado, a Carta Magna estabeleceu, em seu art. 215, § 2º, a exigência de lei *que disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais*.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA JUDICIAL

Diante disso, a interpretação lógica a ser aplicada à norma constitucional, no que se refere à disciplina das datas comemorativas de caráter étnico, é que ela também se aplica àquelas de caráter político, religioso, cultural e profissional.

Em âmbito local, as matérias de competência privativa do Prefeito estão previstas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, que deve ser interpretado restritivamente, de modo a não ofender a regra da separação dos poderes, ou seja, não tendo a Lei Orgânica reservado expressamente a matéria à iniciativa privativa do Prefeito, ela passa a ser de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, como bem preleciona o saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2014), reconhecido como um dos principais doutrinadores de Direito Municipal Brasileiro e Direito Administrativo:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (p. 633). (Grifei).

Nesse viés, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas determinou em seu art. 222, *caput*, que *o projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência do município e sujeita à sanção do Prefeito*, estabelecendo no seu parágrafo terceiro que *a iniciativa dos projetos de lei, observada a competência exclusiva, cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador ou aos cidadãos*, portanto, a escolha do projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema.

Assim, sob o aspecto formal, não há vícios a serem apontados.



A data escolhida para instituir como o Dia Municipal da Capoeira e do Capoeirista em Parauapebas coincide com a data em que se comemora o Dia da Capoeira em todo Brasil, que é considerada um dos maiores símbolos da cultura brasileira, tendo sido declarada pela UNESCO como patrimônio imaterial da humanidade em 2014.

Registros históricos apontam que, no Brasil, a capoeira surgiu no século XVII com o povo escravizado da etnia banto, que se constituía de negros que foram trazidos da África para trabalharem nas fazendas de café, engenhos de cana-de-açúcar ou nas casas dos senhores, tendo se tornado uma forma de luta e resistência contra o regime escravocrata.

Passando à análise do aspecto material, a proposição não afronta princípios constitucionais nem viola direitos e garantias fundamentais, tampouco incide nas hipóteses de vedação estabelecidas no art. 10 da Lei Orgânica Municipal, especialmente a disposta no parágrafo primeiro¹, reprodução fiel do disposto no art. 19, I, CF.

Desse modo, não vislumbro ilegalidades ou inconstitucionalidades a serem apontadas quanto ao aspecto material.

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina** pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do Projeto de Lei

1 **Art. 10.** Ao Município é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;**
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinção entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes ao erário público, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou quaisquer outras de fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, de autoridades ou servidores públicos municipais;
- VI - permitir o uso dos bens municipais por terceiros, o que somente poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir;
- VII – alienar, a qualquer título, bens imóveis do município, seis meses antes das eleições municipais e até a posse do novo Prefeito; (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 004/2016, de 04 de julho de 2016)
- VIII – adquirir, salvo em caso de doação sem encargo, bens imóveis, seis meses antes das eleições municipais e até a posse do novo Prefeito. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica no 004/2016, de 04 de julho de 2016)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA JUDICIAL

nº 126/2021, que *dispõe sobre a instituição do dia Municipal da Capoeira e do Capoeirista, no âmbito do Município de Parauapebas.*

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 03 de setembro de 2021.

Giselle Nascentes Cunha
Procuradora Legislativa
Matrícula 562324